

Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

Portaria n.º 86/2021 de 25 de agosto de 2021

A Portaria n.º 17/2021 de 5 de março, que estabelece as normas de aplicação das medidas relativas aos pagamentos concedidos diretamente aos agricultores ao abrigo do programa POSEI na Região Autónoma dos Açores (RAA);

Considerando que o Regulamento Delegado (UE) 2021/841 da Comissão, de 19 de fevereiro, alterou as regras aplicáveis aos pagamentos diretos, para os casos de incumprimento no respeitante ao sistema de identificação e registo de bovinos e de ovinos e caprinos e que as mesmas se devem estender às ajudas diretas no âmbito do programa POSEI na RAA;

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Portaria procede à primeira alteração à Portaria n.º 17/2021 de 5 de março, que estabelece as normas de aplicação relativas aos pagamentos concedidos diretamente aos agricultores ao abrigo do programa POSEI na Região Autónoma dos Açores (RAA).

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 17/2021 de 15 de abril

Os artigos 58.º e 60.º da Portaria n.º 17/2021 de 5 de março, são alterados passando a ter a seguinte redação:

«Artigo 58.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - Sempre que sejam constatados casos de incumprimento em relação ao sistema de identificação e registo de bovinos, ovinos e caprinos, são aplicáveis as seguintes disposições:

a) Um bovino presente na exploração que tenha perdido um dos dois meios de identificação é considerado determinado se estiver clara e individualmente identificado pelos restantes elementos do sistema de identificação e registo de bovinos;

b) Um ovino ou caprino presente na exploração que tenha perdido um dos dois meios de identificação é considerado determinado se puder ainda ser identificado por um primeiro meio de identificação, e se estiverem preenchidos todos os outros requisitos do sistema de identificação e registo de ovinos e caprinos;

c) Quando um só bovino, ovino ou caprino presente na exploração tiver perdido dois meios de identificação, o animal é considerado determinado se puder ainda ser identificado individualmente pelo registo, pelo passaporte do animal, se for caso disso, pela base de dados ou por outros meios

estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1760/2000 ou no Regulamento (CE) n.º 21/2004, respetivamente, e desde que o detentor de animais possa produzir prova de que já tomara medidas para corrigir a situação antes do anúncio da verificação no local;

d) Quando os incumprimentos detetados estiverem relacionados com notificações tardias de ocorrências respeitantes a animais à base de dados informatizada, o animal em causa deve ser considerado determinado se a notificação tiver sido efetuada antes do início do período de retenção.

5 - Em caso de erros manifestos reconhecidos pela autoridade competente, as inscrições no sistema de identificação e registo de bovinos, ovinos e caprinos e respetivas notificações podem ser corrigidas em qualquer momento.

Artigo 60.º

[...]

1 - Sempre que, no que diz respeito a um pedido de ajuda aos prémios às produções animais, o número de animais declarados exceder o número de animais determinados, o montante total da ajuda a que o agricultor tenha direito ao abrigo desse prémio, é calculado com base no número de animais determinados, desde que:

a) Não sejam detetados mais de três animais irregulares; e

b) Os animais irregulares possam ser identificados individualmente por qualquer meio estabelecido no Regulamento (CE) n.º 1760/2000 ou no Regulamento (CE) n.º 21/2004.

2 - No caso de animais irregulares que não podem ser individualmente identificados por qualquer meio estabelecido no Regulamento (CE) n.º 1760/2000 ou no Regulamento (CE) n.º 21/2004 ou no caso de mais de três animais irregulares que podem ser identificados individualmente por qualquer meio estabelecido no Regulamento (CE) n.º 1760/2000 ou no Regulamento (CE) n.º 21/2004, o montante total da ajuda a que o agricultor tenha direito ao abrigo desse prémio é reduzido:

a) Da percentagem estabelecida de acordo com o n.º 3, se a mesma não for superior a 20%;

b) Do dobro da percentagem estabelecida de acordo com o n.º 3, se a mesma for superior a 20%, mas inferior ou igual a 30%;

c) Se a percentagem estabelecida de acordo com o n.º 3 for superior a 30%, a ajuda a que o agricultor teria direito ao abrigo desse regime de ajudas é indeferida no prémio em questão;

d) Se a percentagem estabelecida de acordo com o n.º 3 for superior a 50%, o agricultor não recebe a ajuda no próprio ano da irregularidade e é-lhe aplicada uma sanção adicional, no montante correspondente à diferença entre o número de animais declarados e o número de animais determinados, que é deduzido nos pagamentos de ajudas a que tenha direito no contexto dos pedidos que apresentar nos três anos civis seguintes ao ano em que a diferença seja detetada, sendo o saldo anulado se o montante não puder ser totalmente deduzido desses pagamentos de ajudas.

3 - Para determinar as percentagens referidas no n.º 2, o número de animais declarados relativamente aos quais tenham sido detetadas irregularidades é dividido pelo número de animais determinados.

4 - No caso do Prémio à Vaca Aleitante, se, após a aplicação dos n.ºs 1 e 2, o montante determinado for igual ou superior ao montante do prémio a conceder em função dos direitos individuais possuídos pelo agricultor, não é aplicada a redução prevista no presente artigo.

5 - [...].»

Artigo 3.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos aos pedidos de ajuda apresentados a título do ano 2021.

Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

Assinada em 19 de agosto de 2021.

O Secretário Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, *António Lima Cardoso Ventura*.